



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 096/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. DISPENSA EMERGENCIAL. LOCAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE ESSENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE.

ASSUNTO: Trata-se de parecer jurídico para o procedimento de contratação direta, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, de forma EMERGENCIAL, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, diante da necessidade de aquisição de 10 (dez) veículos, para atender de forma eficiente e abrangente as demandas do serviço de saúde do município.

1. RELATÓRIO.

Considerando o relatório de análise elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde, dando conta do exaurimento do contrato nº 26/2023, proveniente da Ata de Registro de Preços nº 07/2023, e a rescisão do contrato nº 41/2024, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 08/2023, do Pregão Eletrônico 58/2023, devido à não entrega dos itens contratados, aliado à recusa das empresas subsequentes em manter as condições do primeiro colocado, **mostrou-se urgência a necessidade de realizar a contratação emergencial de 10 veículos, até que o novo procedimento licitatório seja finalizado.**

Em seu relatório, o Secretário Municipal de Educação, justificou ainda que “[...] *a urgência do atendimento às demandas da saúde pública municipal não permite a interrupção do serviço de transporte, e a natureza essencial dos serviços de saúde exige uma solução imediata para evitar a descontinuidade do transporte de pacientes e insumos médicos.*”.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art. 32 e seguintes do **DECRETO Nº 2.115 de 26 de Novembro de 2023**, o qual regulamenta no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pacatuba, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

2. ANÁLISE JURÍDICA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consigne-se que a **presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta forma, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é **meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

No caso em concreto, tratando-se de contratação emergencial, cabe trazer a lume paradigmático julgado do **Supremo Tribunal Federal** - STF sobre a pactuação do órgão de assessoramento jurídico em casos tais. Confira-se:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

Assim, deixa-se assentado, desde já, que não cabe a esta Diretoria Jurídica se manifestar sobre a existência ou não da emergência relatada pelo Administrador competente, que deverá se responsabilizar por suas declarações.

Emito o seguinte parecer:

A saúde, como é consabido, é um direito social previsto expressamente no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conforme abaixo:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)

Buscando dar concretude à efetivação de tal direito, o Constituinte trouxe, ainda, a previsão do caput do artigo 196, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante esclarecer que o vocábulo “Estado”, contido no texto do dispositivo acima colacionado, deve ser compreendido em sentido lato sensu, contemplando todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda, interessante destacar a cláusula geral que o Poder Constituinte conferiu aos Municípios para tratar sobre assuntos de interesse local, incluindo-se em tal conceito, por razões óbvias, a saúde de sua população:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifamos)

Isto posto, é patente que o Município de Pacatuba deve envidar todos os esforços possíveis no sentido de evitar solução de continuidade na prestação dos serviços públicos de saúde a cargo da municipalidade, com fundamentos na dignidade da pessoa humana, na promoção do bem de todos e no direito constitucional à saúde.

DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

As contratações emergenciais com dispensas de licitações estão previstas no que inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, assim prescreve:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

O procedimento formal de contratação direta está previsto no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que assim prescreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, o objeto contratado deverá ser aquele considerado indispensável para o afastamento do risco à que se destina a contratação.

É de bom alvitre pontuar que, **excepcionar a regra de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.**

Disto isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda de abastecimento de água para a população.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Dêve, no entender, **ficar devidamente documentada nos autos a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização do procedimento.** Nesta esteira, entendimento do TCU:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens público ou particulares, além de **justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.** (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)" (grifei)

Neste ponto, parecer constar manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através do **relatório emergencial, bem como pela juntada de documentação pertinente, como é o caso da rescisão contratual em razão da não entrega dos veículos e a recusa das empresas subsequentes em manter as condições do primeiro colocado.**

Importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial.

Importante observar o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº14.133/2021 que poderá ser de até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, bem como está vedada a recontração da mesma empresa tendo como fundamento o mesmo dispositivo legal.

Observo também que, no caso em questão, a contratação está limitada a 03 (três) meses, período este, necessário para o processamento do novo procedimento licitatório, ante a situação excepcional do procedimento anterior, já referido acima.

Quanto as exigências:

Documentos de Oficialização de Demanda: o processo veio acompanhado de Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no art. 72, inc. I e V, da Lei nº 14.133/21.

Além disso, ressalta-se que, consoante dispõe a Instrução Normativa SEGES no 58, de 8 de agosto de 2022, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP é facultada, e não obrigatória, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei no 14.133/21, que abrange o caso emergencial em análise;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Justificativa do Preço: ao Termo de Referência foram anexados orçamentos, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos valores pesquisados e atende as disposições da NLLC. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da aquisição;

Justificativa da Quantidade: no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida para suprir a demanda excepcional da Secretaria Municipal de Saúde, com base em estimativa levantada pela Secretaria interessada e considerando o Relatório Emergencial;

Prazo de execução: o Termo de Referência estabelece o prazo de execução é de 72h (setenta e duas horas). Dessa forma, em atenção ao limite temporal estabelecido no art. 75, inc. VIII, da Lei no. 14.133/21, adverte-se que a presente contratação deverá estar limitada até a conclusão, convocação e entrega dos novos veículos, pela eventual vencedora do procedimento licitatório mencionado.

Minuta contratual: Referente à minuta contratual, devido à urgência solicitada, bem como ao fato relatado, verifico que foi dispensada a sua elaboração, devidamente justificada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Procuradoria Municipal **OPINA** pela **viabilidade** do presente procedimento, via dispensa de Licitação, de forma EMERGENCIAL, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba/SE, 28 de maio de 2024.

ANTÔNIO LUCAS SANTOS BRITO

OAB/SE 13.896

ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA MUNICIPAL